



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série	Kz: 105 700,00			

IMPrensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 270/11:**

Aprova o Estatuto da Rede de Bibliotecas Públicas.

Decreto Presidencial n.º 271/11:

De Alteração aos Decretos n.ºs 37/04, de 25 de Junho e 17/04, de 31 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 272/11:

Regula o Regime Jurídico de Cedência Temporária de Trabalhadores, bem como a Actividade das Empresas de Trabalho Temporário e as suas Relações Contratuais com os Trabalhadores e com os Utilizadores.

Despacho Presidencial n.º 82/11:

Nomeia os Co-Presidentes das Comissões Bilaterais de Cooperação.

ARTIGO 31.º
(Relatórios)

1. As Bibliotecas Provinciais devem enviar à Biblioteca Nacional e às respectivas Direcções Provinciais da Cultura, relatórios trimestrais contendo informação detalhada e estatísticas sobre as actividades desenvolvidas pelas Bibliotecas Públicas a nível da província.

2. As Bibliotecas Municipais devem enviar à Biblioteca Provincial os seus relatórios trimestrais, bem como os relatórios das Bibliotecas Comunitárias, para efeito do disposto no número anterior.

ARTIGO 32.º
(Recrutamento de pessoal)

1. O pessoal a integrar nas Bibliotecas Públicas deve ser recrutado localmente e beneficiar de formação, sempre que necessário.

2. O pessoal em exercício de funções até à data da aprovação do presente Diploma, deve ser devidamente semina-riado em ordem à melhor execução da lei.

3. Os lugares do quadro de pessoal das Bibliotecas Públicas são aprovados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Administração do Território.

CAPÍTULO VI
Disposição Final

ARTIGO 33.º
(Gradualismo)

1. A criação das Bibliotecas de âmbito local obedece ao princípio do gradualismo.

2. Os Governos Provinciais devem prever, de acordo com as suas dotações orçamentais, a construção ou adaptação de instalações adequadas ao funcionamento de Bibliotecas Públicas.

3. A instalação das Bibliotecas Públicas deve atender a realidade da circunscrição administrativa em que se insere.

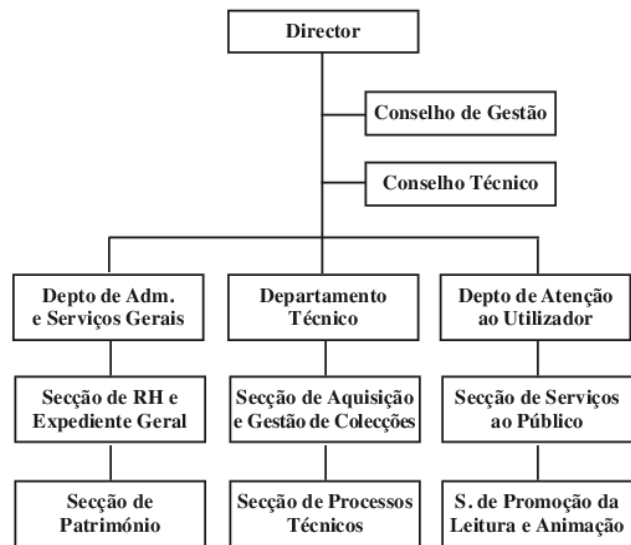
ARTIGO 34.º
(Regulamentação)

1. As Bibliotecas Públicas devem regulamentar os seus serviços no prazo de sessenta (60) dias, contados desde a data de entrada em vigor do Diploma de criação das mesmas.

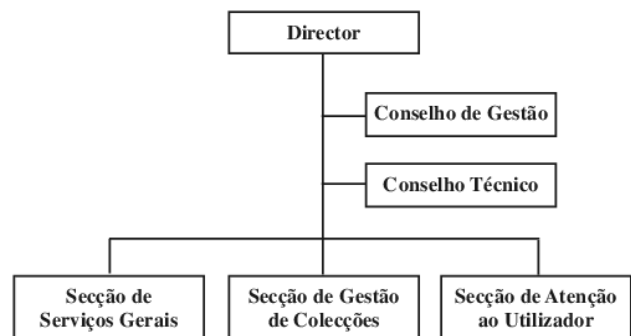
2. O programa da Rede Nacional de Bibliotecas Públicas de Angola é aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Cultura.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

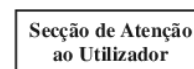
Organigrama das Bibliotecas de Nível Provincial



Organigrama das Bibliotecas de Nível Municipal



Organigrama das Bibliotecas de Nível Comunal



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 271/11
de 26 de Outubro

Considerando a urgente necessidade de se proceder à introdução de alterações pontuais de alguns dispositivos legais constantes do Decreto n.º 37/04, de 25 de Junho e do Decreto n.º 17/04, de 31 de Maio, para permitir a formação especializada de médicos em quantidade que possa dar resposta à cobertura médica e à prestação de cuidados de saúde diferenciada e de qualidade;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**DECRETO PRESIDENCIAL DE ALTERAÇÃO
DOS DECRETOS N.ºs 37/04, DE 25 DE JUNHO
E 17/04, DE 31 DE MAIO**

**CAPÍTULO I
Alterações**

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto n.º 17/04, de 31 de Maio)

Os artigos 14.º e 34.º do Decreto n.º 17/04, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 14.º

[...]

1. Podem ser candidatos ao concurso de ingresso no Internato Complementar, os licenciados em medicina que preencham as seguintes condições:

- a) Estar inscrito na Ordem dos Médicos de Angola;
- b) Ter prestado, num mínimo de 12 meses, serviços em unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde;
- c) Ter boa informação de serviço.

2. [...].

3. Não obstante o descrito no número anterior, sempre que se mostre necessário, o Ministro da Saúde, por despacho, pode autorizar o ingresso de médicos no Internato Complementar de especialidade, sem estrito cumprimento do Internato Geral nas seguintes circunstâncias:

- a) Haver necessidade local ou nacional;
- b) Haver défice na especialidade;
- c) Ser solicitado por um hospital ou pela Ordem dos Médicos de Angola;
- d) Haver finalista de medicina com nota igual ou superior a 18 valores.

ARTIGO 23.º

[...]

1. Os candidatos aprovados são admitidos em regime de contrato administrativo de provimento a celebrarem com a respectiva Direcção da Unidade Hospitalar de Formação (Internato Médico Complementar).

2. Concluído o internato complementar, o médico especialista deve prestar, obrigatoriamente, três anos de serviço efectivo no Serviço Nacional de Saúde em unidade hospitalar a indicar pelo Ministério da Saúde, devendo tal regime constar do contrato mencionado no número anterior.

3. Os médicos que estejam a realizar o internato de especialidade no Serviço Nacional de Saúde, com prestação de serviço até o ano de 2010, por período nunca inferior a cinco anos consecutivos e devidamente comprovados, podem solicitar ao Conselho Nacional de Especialização Pós-graduada em Ciências Médicas – CNEPGCM o pedido de equivalência para o internato complementar.

4. Durante um período de dois anos, o Conselho Nacional de Especialização Pós-graduada em Ciências Médicas – CNEPGCM, pode realizar períodos especiais de avaliação, visando conceder-se, de modo célere, as equivalências descritas no número anterior."

ARTIGO 2.º

(Alteração ao Decreto n.º 37/04, de 25 de Junho)

O artigo 3.º do Decreto n.º 37/04, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 3.º

(Duração do Internato Geral)

1. A permanência do Internato Geral é de 12 meses e pode incluir actividades em diferentes áreas profissionais.

2. Após 12 meses de actividades como interno geral, o profissional deve ingressar, por concurso público, no internato complementar."

«ARTIGO 4.º

[...]

1. [...].

2. [...].»

"ARTIGO 4.º-A

(Celebração de contrato para o Internato Geral)

Os médicos internos gerais são admitidos em regime de contrato administrativo de provimento».

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 3.º

(Âmbito temporal)

1. O presente Decreto Presidencial é aplicável aos internatos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Para o ingresso no internato complementar dos anos de 2011 e 2012 devem ser admitidos os profissionais formados há mais de um ano, independentemente de terem frequentado o internato geral ou vínculo laboral com o Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 272/11
de 26 de Outubro

Havendo a necessidade de se estabelecer o regime jurídico de cedência temporária de trabalhadores, bem como as formalidades para a autorização do exercício dessa actividade de acordo com o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro, Lei Geral do Trabalho.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o regime jurídico de cedência temporária de trabalhadores, bem como a actividade das empresas de trabalho temporário e as suas relações contratuais com os trabalhadores e com os utilizadores.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se às empresas e cooperativas que tenham como objecto social a cedência temporária de trabalhadores.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Empresa de trabalho temporário», pessoa colectiva cuja actividade consiste na cedência temporária à terceiros (utilizadores), da utilização de trabalhadores que para esse efeito admite e remunera;

- b) «Utilizador», pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos que ocupa, sob a sua autoridade e direcção, trabalhadores cedidos por uma ou mais empresas de trabalho temporário;
- c) «Contrato de trabalho temporário», contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual à uma empresa de trabalho temporário, por um período de tempo determinado;
- d) «Contrato de cedência de trabalho temporário», contrato celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um utilizador, pelo qual aquela se obriga a colocar à disposição deste, um ou mais trabalhadores temporários.

ARTIGO 4.º
(Autorização prévia)

1. A actividade de cedência temporária de trabalhadores carece de autorização prévia do órgão que tiver sob sua tutela a área da administração do trabalho, devendo o requerente satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica, organizativa e funcional para o exercício da actividade;
- c) Situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2. Considera-se idónea a empresa que tiver capacidade para a prática de actos de comércio e que não recaia sobre ela nenhuma proibição do exercício da actividade.

3. A capacidade técnica afere-se pela existência de instalações adequadas, recursos humanos que satisfaçam as exigências próprias da actividade, e suporte administrativo e organizacional necessário à gestão.

ARTIGO 5.º
(Instrução e decisão do procedimento de autorização)

1. O interessado deve apresentar o requerimento de autorização de exercício da actividade da empresa de trabalho temporário dirigido ao órgão que tutela a área da administração do trabalho, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento, no qual indique a denominação, sede, número de pessoa colectiva, cópia do registo comercial e do contrato de sociedade, nomes dos titulares dos corpos sociais e a localização do estabelecimento onde se vai exercer a actividade;
- b) Declarações de que tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Comprovação dos requisitos de capacidade técnica, organizativa e funcional para o exercício da actividade.